

Ccent. 48/2026
Crest Agro*Família Frias/Bioflorestal

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/08/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Ccent. 48/2026 – Crest Agro*Família Frias/Bioflorestal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Com produção de efeitos em 7 de julho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Crest Agro I – Fundo de Capital de Risco Fechado (“Crest Agro” ou “Adquirente”), em conjunto com a Família Frias (Crest Agro e Família Frias, “Notificantes”), do controlo sobre a BIOFLORESTAL, S.A. (“Bioflorestal” ou “Adquirida”).¹
2. As atividades das empresas envolvidas na operação (“Partes”) são as seguintes:
 - **Crest Agro** – fundo com uma estratégia de investimento no setor agroalimentar, com enfoque na exploração e valorização de ativos agrícolas e florestais, bem como no desenvolvimento de projetos sustentáveis associados à bioeconomia. É gerido pela Crest Capital Partners, sociedade de capital de risco, que gere, para além do Crest Agro, outros fundos com participações em empresas com atividade, nomeadamente, nos seguintes setores: fruta fresca e legumes, comércio grossista de produtos e equipamentos para piscinas, produção de pré-fabricados de betão, fornecimento de serviços audiovisuais, produção de mobiliário de casa de banho, serviço de transporte rodoviário de passageiros, fabrico de metalomecânica de precisão em chapa fina, piscicultura, silvicultura e serviços florestais.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela Crest Agro em Portugal, em 2025, foi de cerca de €[>100] milhões.
 - **Família Frias** – desenvolve atividades no setor florestal e conexo, incluindo a comercialização de madeira e biomassa, prestação de serviços florestais, transporte e aluguer de equipamentos, bem como atividades agrícolas e imobiliárias.

O volume de negócios realizado pela Família Frias em Portugal, em 2025, foi de cerca de €[>5] milhões.
 - **Bioflorestal** – dedica-se à comercialização de madeira, de estilha e biomassa florestal. Desenvolve, ainda, um conjunto de atividades complementares e acessórias no setor florestal, incluindo, designadamente, o descasque de madeira de eucalipto, a trituração móvel (nas matas) de estilha e biomassa, a prestação de serviços de corte e recarga de madeira na mata (excluindo transporte), a prestação de serviços de

¹ O capital social da Bioflorestal é integralmente detido pela Família Frias, composta por Vitor Fernando Abreu Oliveira Frias (“VOF”) e Ana Adelaide Fernandes Frias (AFF”). Na sequência da operação notificada, **[Confidencial – Informação Contratual]**. Nos termos do acordo parassocial a assinar relativo à Adquirida, **[Confidencial – Informação Contratual]**, assim se fundamentando o controlo conjunto notificado, do acionista maioritário e do acionista minoritário com direito de veto em decisões estratégicas.

limpeza florestal, o aluguer de máquinas florestais e a aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

O volume de negócios realizado pela Adquirida em Portugal, em 2025, foi de cerca de €[>5] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

Posição da Notificante

4. A Adquirida dedica-se à comercialização de madeira, de estilha e biomassa florestal, desenvolvendo ainda um conjunto de atividades complementares e acessórias no setor florestal, incluindo a prestação de serviços florestais.
5. No entendimento das Notificantes, as atividades da Adquirida podem ser enquadradas no âmbito mais amplo da exploração florestal e serviços associados, aceitando, no entanto, que se poderia justificar uma análise segmentada em função da natureza dos produtos e serviços em causa.
6. Assim, tendo por referência as atividades da Adquirida, as Notificantes propõem como mercado relevante o mercado da exploração florestal (incluindo a comercialização de madeira e biomassa).
7. Por outro lado, tendo em conta as atividades das empresas participadas da Adquirente, nomeadamente as empresas Ambiflora, Transfer e Resinoflorestal, conforme os precedentes decisórios da AdC², as Notificantes propõem ainda como mercado relacionado o mercado nacional de serviços relacionados com a gestão florestal (incluindo a limpeza de matas, reflorestação, corte e operações florestais associadas).
8. Uma vez que a Adquirente também oferece serviços de exploração florestal, as Notificantes admitem a existência de sobreposições de atividades entre as Partes, que, contudo, assumem como meramente residuais, não identificando, em qualquer dos mercados plausíveis, preocupações jusconcorrenciais decorrentes da operação notificada.
9. As Notificantes atribuem uma quota de [0-5]% à Adquirida no mercado relevante, identificando, como principais concorrentes da Bioflorestal, a Pedrosa & Irmãos Lda., com [0-5]%, a Madeiras Afonso, Lda., com [0-5]%, a Biopower, Lda., com [0-5]%, e a Vilamadeiras – Comércio de Madeiras Lda., com [0-5]%.³

² Ccent. 20/2024 – Crest Agro I*Digave/Grupo Ambiflora, com decisão de 22/05/2024, e Ccent. 58/2025 Ambiflora*Biozêzere*Pedro Ferreira*Filomena Ferreira/Resinoflorestal*Transfer, com decisão de 20/08/2025.

³ As Notificantes estimaram a dimensão do mercado e as quotas dos seus principais operadores com base em diversas fontes, designadamente através das publicações da Orbis Research, SABI e Eurostat.

10. Por seu lado, no mercado nacional de serviços relacionados com a gestão florestal, no qual a Adquirente opera, as Notificantes atribuem à mesma uma quota de [0-5] %.
11. Por conseguinte, as Notificantes entendem que, para efeitos da operação notificada, não se releva necessário proceder a uma delimitação mais precisa dos mercados de produto potencialmente relevantes, uma vez que as quotas de mercado estimadas pelas Notificantes são reduzidas e mantêm-se reduzidas independentemente da segmentação que venha a ser adotada.

Posição da AdC

12. No setor florestal, os precedentes decisórios da AdC identificam uma multitude de operadores diferenciados, nomeadamente produtores florestais⁴, intermediários⁵ e prestadores de serviços florestais.⁶
13. A intervenção dos diferentes operadores enquadra-se em objetivos distintos, nomeadamente a exploração florestal com vista à obtenção de matéria-prima, verticalmente integrada ou não com atividades a jusante, a compra e venda grossista da matéria-prima, ou, acessoriamente, a prestação de serviços florestais, podendo dar-se o caso de diversos operadores estarem presentes simultaneamente em várias atividades.
14. Acresce que a AdC já procedeu à distinção entre o mercado do fornecimento da matéria-prima madeira e o da sua produção.⁷
15. No que respeita à presente operação de concentração, a AdC difere das Notificantes no que respeita à classificação dos serviços relacionados com a gestão florestal, não como mercado relacionado, como sustentam as mesmas, mas como mercado relevante, uma vez que a Adquirida, a Adquirente e a Família Frias exercem atividades qualificáveis como integrando os serviços relacionados com a gestão florestal (ou serviços florestais).

⁴ Ccent. 29/2006 – ALTRI/CELBI, com decisão de 31/07/2006, e Ccent. 24/2005 – INVESCAIMA / PORTUCEL TEJO, com decisão de 24/05/2005; e, ainda, PRC/2023/5, tendo como visadas a Altri Florestal, S.A., a Altri, SGPS, S.A., a Navigator Portugal, S.A., a The Navigator Company, S.A., com decisão de arquivamento de 04/02/2026.

⁵ Ccent. 12/2025 – ALTRI/Greenalia, com decisão de 16/04/2025, e PRC/2023/5, tendo como visadas a Altri Florestal, S.A., a Altri, SGPS, S.A., a Navigator Portugal, S.A., a The Navigator Company, S.A., com decisão de arquivamento de 04/02/2026. O papel dos intermediários é identificado no § 62 da decisão no PRC/2023/5: “[d]o lado da procura, a aquisição de rolaria de eucalipto para a produção de pasta de papel é realizada pelas empresas dos grupos Altri e Navigator através de: (i) compras diretas aos produtores florestais de eucaliptos; (ii) compras indiretas, através de empresas intermediárias; e (iii) rendas anuais, que se traduzem em contratos de arrendamento com os proprietários de terrenos”.

⁶ Ccent. 20/2024 – Crest Agro I*Digave / Grupo Ambiflora, com decisão de 22/05/2024, e Ccent. 58/2025 Ambiflora*Biozêzere*Pedro Ferreira*Filomena Ferreira / Resinoflorestal*Transfer, com decisão de 20/08/2025.

⁷ No PRC/2023/5, § 64, a AdC afirma: “[t]endo em consideração tudo o que antecede, identificam-se, à partida, dois mercados: i) Mercado do fornecimento de madeira de eucalipto para a produção de pasta de papel (através das compras diretas ou indiretas mencionadas); e ii) Mercado da produção florestal de madeira de eucalipto (através do arrendamento e administração de terrenos de terceiros e terrenos próprios).”

16. A operação notificada poderia suscitar uma segmentação mais fina do mercado dos serviços florestais, nomeadamente em função do tipo de exploração florestal e do tipo de serviços prestados.
17. Em relação aos serviços de exploração florestal e aos serviços florestais, considerando que (i) as sobreposições horizontais de atividades entre a Adquirida e respetivo grupo e as empresas do Grupo Crest são, segundo as Notificantes, meramente residuais (e as quotas estimadas pelas mesmas muito reduzidas); e (ii) que as sobreposições horizontais entre a Adquirida e a Família Frias são preexistentes à operação de concentração, afigura-se improvável que uma definição alternativa dos mercados permitisse identificar preocupações jusconcorrenciais, pelo que a AdC entende não ser necessário, para os efeitos da operação notificada, proceder a uma delimitação exata dos mercados relevantes do produto ou geográfico.
18. Resulta, assim, do exposto que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, atendendo, em particular, às quotas de mercado diminutas que são identificadas *supra*.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

3.1. Obrigações de não concorrência e de não solicitação

19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização.
20. As cláusulas contendo tais restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias, de março de 2026 (“Linhas de Orientação”).
21. As Notificantes identificaram e justificaram as seguintes restrições acessórias:⁸
22. O acordo parassocial a assinar prevê cláusulas de não concorrência e de não solicitação.
23. Assim, durante todo o tempo **[Confidencial – Informação Contratual]**.⁹
24. E os **[Confidencial – Informação Contratual]**.
25. Os **[Confidencial – Informação Contratual]**.
26. Em caso **[Confidencial – Informação Contratual]**.

3.2. Avaliação da AdC em relação às restrições acessórias

27. Em relação às obrigações de não concorrência e de não solicitação, enunciadas em §§ 24 a 25 *supra*, as mesmas são apenas parcialmente consideradas restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.

⁸ Cf. Linhas de Orientação, § 13.

⁹ Os Fundadores são VOF e AFF.

28. Assim, estão cobertas pela presente decisão apenas enquanto durar o controlo conjunto notificado e, em caso de cessação do mesmo, apenas pelo período de três anos após a conclusão do contrato na base da operação notificada, apenas por referência às atividades concorrentes da Adquirida e respetivos mercados em território nacional à data da celebração do referido contrato, apenas vinculando os Fundadores ou pessoas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência e, no que respeita especificamente à obrigação de não solicitação, apenas em relação **[Confidencial – Informação Contratual]** essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral da Adquirida por referência à data da celebração do contrato na base da operação notificada.
29. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada em § 23 *supra*, a mesma não está abrangida pela presente decisão, por não ser necessária à realização da operação notificada, uma vez que a lei prevê mecanismos alternativos menos restritivos e mais expeditos de reação para se atingir o fim pretendido, em particular o regime do Código das Sociedades Comerciais que impede os gerentes/administradores de desempenharem cargos de gerência/de administração numa empresa concorrente, nos termos dos artigos 254.º para as sociedades por quotas e 398.º para as sociedades anónimas.¹⁰
30. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada em § 26 *supra*, a mesma não está abrangida pela presente decisão, visto não estar diretamente relacionada e não ser estritamente necessária à realização da operação notificada.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

31. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁰ Cf. Linhas de Orientação, §§ 41-70 e 71-77.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

32. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 5 de agosto de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
3.1.	Obrigações de não concorrência e de não solicitação	5
3.2.	Apreciação da AdC em relação às restrições acessórias.....	5
4.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7